



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

Dispõe sobre o planejamento pedagógico e administrativo para a retomada das atividades presenciais combinadas com a continuidade das práticas pedagógicas remotas que se fizerem necessárias, com o intuito de minimizar o impacto decorrente da Pandemia de COVID-19, em complementação às Resoluções CEE/PI nº 061/2020 e CEE/PI nº 087/2020.

O Conselho Estadual de Educação do Piauí no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Lei Federal nº 9.394/96, na Lei Estadual nº 5.101, de 23.11.1999, nas Resoluções CEE/PI nº 061/2020 e CEE/PI nº 087/2020 e,

CONSIDERANDO:

- a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) de emergência em saúde pública e classificação de pandemia, a infecção humana pelo SARS-cov2, gerando a COVID-19, em 11 de março de 2020;
- a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo SARS-cov2 (COVID-19);
- a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-Cov2);
- o Decreto nº 18.884/2020, de 16 março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, de emergência em saúde pública no Estado do Piauí;
- o Decreto nº 18.895/2020, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Piauí em razão da grave crise de saúde decorrente da pandemia de COVID-19;
- o Decreto nº 18.901/2020, de 19 de março de 2020, que determina medidas excepcionais voltadas para a grave crise de saúde pública decorrente da Covid-19;
- o Decreto Estadual nº 19.429 de 8 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a retomada das aulas presenciais no estado do Piauí;
- a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, de 18 de março de 2020;
- a Nota de Esclarecimento do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovada na Sessão Plenária de 16 de março de 2020;
- o previsto no Art. 13 da Resolução CEE/PI nº 061/2020 aprovada e homologada em 26 de março de 2020;
- o artigo 32, § 4º da LDB, que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

- o artigo 23 da LDB, que dispõe em seu § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
- o Parecer CNE/CB nº 19/2009, de 2 de setembro de 2009, e homologado em 13 de outubro de 2009, que responde consulta sobre o calendário escolar;
- a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação da pandemia do SARS-cov2 – COVID-19;
- a Resolução CEE/PI nº 087/2020 que regulamentou as atividades e procedeu orientações para o ajuste no calendário das escolas do Sistema de Ensino do Estado do Piauí;
- que, no exercício da autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e das redes e instituições de ensino, e a competência das autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distritais, em conformidade com a legislação vigente, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação em regime remoto;
- que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;
- a possibilidade de retorno às atividades escolares presenciais, que deverão estar repletas de cautelas e cuidados sanitários, mas também atentas aos aspectos pedagógicos, bem como da possibilidade da continuidade das atividades não presenciais em concomitância às atividades presenciais, respeitadas a autonomia das instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Estado do Piauí, no contexto da COVID-19;
- a Lei nº 14.040/2020 que estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- o Parecer CNE/CP nº 5/2020, que aprovou orientações para a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19, cujo objeto foi retomado em 8 de junho 2020, pelo Parecer CNE/CP nº 9/2020;
- o Parecer CNE/CP nº 11/2020 que aprovou Orientações Educacionais Nacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da pandemia;
- o Parecer CNE/CP nº 19/2020 que Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas,



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

- a Nota Técnica CEE/PI nº 03/2020 que orienta as redes de ensino do Estado do Piauí quanto ao encerramento das atividades letivas de 2020;

- Protocolos Específicos do Comitê de Operações Emergenciais do Governo do Estado do Piauí nº 042/2020 e nº 01/2021, que dispõem sobre orientações para a educação: medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-COV2 (COVID 19)

- a natureza peculiar do vírus causador da pandemia, que apresenta incertezas científicas sobre os riscos de transmissão e de contágio, e as medidas desta normativa sustentadas pelo princípio da cautela,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Do Objeto

Art. 1º - A presente Resolução tem por objeto a definição de orientações normativas às redes e instituições escolares da Educação Básica e Superior, das redes públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado do Piauí.

CAPÍTULO II
Da Educação Básica

Seção I
Considerações Iniciais

Art. 2º - Com respeito ao encerramento das aulas em 2020 e retorno presencial é importante destacar aspectos gerais, registrados a seguir:

I - a autorização para o retorno das atividades presenciais no ano letivo de 2021 é de competência do Governo do Estado do Piauí, considerando a posição dos órgãos de saúde e de vigilância Sanitária;

II - as atividades remotas podem, de acordo com o projeto pedagógico da escola, ser planejadas e articuladas pelas instituições educacionais, em conjunto com as atividades presenciais, para a complementação da carga horária letiva mínima legal a ser cumprida, caracterizando um formato híbrido de educação, dadas as circunstâncias proporcionadas pela situação de pandemia;

III- as redes e as instituições de ensino devem prover todos os meios pedagógicos e de infraestrutura necessários para atender a proposta curricular ofertada, lembrando que cada escola possui suas particularidades, o que impossibilita a uniformidade de proposta, portanto, o planejamento para o



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

- a Nota Técnica CEE/PI nº 03/2020 que orienta as redes de ensino do Estado do Piauí quanto ao encerramento das atividades letivas de 2020;
- Protocolos Específicos do Comitê de Operações Emergenciais do Governo do Estado do Piauí nº 042/2020 e nº 01/2021, que dispõem sobre orientações para a educação: medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-COV2 (COVID 19)
- a natureza peculiar do vírus causador da pandemia, que apresenta incertezas científicas sobre os riscos de transmissão e de contágio, e as medidas desta normativa sustentadas pelo princípio da cautela,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Do Objeto

Art. 1º - A presente Resolução tem por objeto a definição de orientações normativas às redes e instituições escolares da Educação Básica e Superior, das redes públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado do Piauí.

CAPÍTULO II
Da Educação Básica

Seção I
Considerações Iniciais

Art. 2º - Com respeito ao encerramento das aulas em 2020 e retorno presencial é importante destacar aspectos gerais, registrados a seguir:

I - a autorização para o retorno das atividades presenciais no ano letivo de 2021 é de competência do Governo do Estado do Piauí, considerando a posição dos órgãos de saúde e de vigilância Sanitária;

II - as atividades remotas podem, de acordo com o projeto pedagógico da escola, ser planejadas e articuladas pelas instituições educacionais, em conjunto com as atividades presenciais, para a complementação da carga horária letiva mínima legal a ser cumprida, caracterizando um formato híbrido de educação, dadas as circunstâncias proporcionadas pela situação de pandemia;

III- as redes e as instituições de ensino devem prover todos os meios pedagógicos e de infraestrutura necessários para atender a proposta curricular ofertada, lembrando que cada escola possui suas particularidades, o que impossibilita a uniformidade de proposta, portanto, o planejamento para o



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

retorno, com a instituição do ensino híbrido, deverá ser efetivado à luz das Resoluções CEE/PI nº 061 e 087/2020, e das normativas sanitárias dos órgãos competente.

Art. 3º - As instituições escolares da Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais e estaduais emitidas por este conselho de educação, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, no que segue:

I- instituições de Educação infantil: da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias letivos de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previsto no inciso II, do art. 31 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN(LDB);

II- instituições que ofertam Ensino Fundamental e Ensino Médio: da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida à carga horária mínima anual, nos termos do inciso II, do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Seção II
Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem

Art. 4º - O cumprimento do disposto no art. 2º desta Resolução fica subordinado:

I – na Educação Básica, ao processo educativo que visa ao atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para cada etapa educacional, expressos nas competências previstas na BNCC e desdobradas nas propostas pedagógicas e nos currículos das instituições escolares ou redes de ensino, bem como nas pertinentes Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais;

II – na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ao processo educativo que visa o desenvolvimento de competências profissionais previstas nos respectivos Planos de Curso, nos termos das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDBEN, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* curricular de 02 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º - O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos também no ano letivo anterior, ao abrigo do *caput* do art. 23, da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º - Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas no projeto pedagógico e por este Conselho; as instituições e redes escolares devem garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

respectiva etapa da Educação Básica, no ano de 2020, garantindo a mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso.

§ 3º - A reorganização das atividades educacionais, quando houver, deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

Seção III
Do Planejamento Escolar para Cumprimento da Carga Horária
do Ano Letivo 2020/2021

Art. 6º - O cumprimento da carga horária mínima prevista pode ocorrer por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I – reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de emergência;

II – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;

III – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

§1º - A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos.

§2º - As instituições de ensino devem prover a reposição dos objetivos de aprendizagem quando do não aproveitamento dos estudantes, como forma de recuperação da aprendizagem.

Art. 7º - As redes e instituições de ensino pública e privada devem encaminhar ao CEE/PI a comprovação do cumprimento do disposto no artigo 6º, conforme orientações da Resolução CEE/PI nº 87/2020, sob pena de não ter os estudos realizados no ano letivo de 2020 validados.

Parágrafo único - As escolas devem fazer os registros de todas as atividades realizadas durante o período de ensino remoto e estarão sujeitas a inspeções para a comprovação do cumprimento da carga horária.

Art. 8º - As redes e instituições das redes públicas e privadas possuem autonomia para normatizar a reorganização dos calendários e replanejamento curricular para as instituições a elas vinculadas, devendo essa reorganização escolar:

I – assegurar formas de alcance por todos os estudantes das competências e objetivos de aprendizagem relacionados com a BNCC e/ou com a proposta curricular de cada sistema de ensino, instituição ou rede escolar;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

II – possibilitar o retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias locais;

III – prever, na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, e períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e finais de semana;

IV – prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDB, no exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho;

V – organizar registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar, durante seu fechamento, o que é fundamental para a reorganização e o cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 (oitocentas) horas anuais previstas na legislação e normas educacionais, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem da BNCC, de acordo com a proposta curricular da instituição ou da rede escolar, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e cada componente curricular; e

VI – organizar, durante o período de isolamento e quando estabelecido o retorno de atividades presenciais, processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica dos estudantes, seguindo os critérios estabelecidos nas propostas pedagógicas respectivas das redes e instituições de ensino.

Parágrafo único - Fica facultado às redes e instituições de ensino em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas, possibilitar ao concluinte do Ensino Médio matricular-se para períodos de estudos flexíveis, presenciais ou híbridos, de até 01 (um) ano letivo suplementar, no ano subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública.

Seção IV
Do Retorno às Atividades Presenciais

Art. 9º - No âmbito de cada rede e instituição de ensino, cabe às Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios jurisdicionados, às instituições escolares públicas e privadas, definirem seu calendário de retorno às aulas, em observância às decisões das autoridades sanitárias locais e dos entes federados, tendo em conta análise que identifique os riscos envolvidos na volta às aulas presenciais e, quando possível, apresentar mapeamento dos riscos locais e/ou regionais.

§ 1º A volta às aulas presenciais deve seguir rigorosamente os protocolos emitidos pela vigilância sanitária do Estado do Piauí disponíveis no endereço <http://www.saude.pi.gov.br/divisa/documentos?id=12>, considerando as características de cada unidade educacional, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais da educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.

§ 2º Todas as instituições de ensino da rede pública e privada devem manter orientações permanentes aos estudantes, famílias e funcionários da instituição educacional quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos, seguindo integralmente orientações dispostas nos Protocolos vigentes da autoridade sanitária, e descrito no Plano de Segurança Sanitária de Contenção da COVID



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

19 para a Retomada das Atividades Escolares, inserido no Sistema da Vigilância Sanitária- SISVISA, com endereço eletrônico: www.sisvisa.pi.gov.br.

Art. 10. As Secretarias Estadual e Municipais de Educação, as redes e instituições de ensino têm competência e responsabilidade para definir medidas de retorno às aulas, bem como para oferecer atividades não presenciais e/ou de ensino flexível híbrido no retorno gradual às aulas presenciais, respeitando os protocolos sanitários locais, considerando os diferentes impactos e tendências da pandemia e as normas emitidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Atividades presenciais devem ser retomadas com adoção das medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos estudantes, funcionários, professores e demais profissionais da educação, e suas famílias, a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas, considerando os critérios sanitários específicos, estabelecidos no Protocolo nº 01/2021, da Vigilância Sanitária.

§ 2º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno parcial escalonado dos estudantes ao ambiente escolar.

§ 3º O fomento da aprendizagem no processo de ensino deve atender aos estudantes tanto no formato presencial quanto remoto, observado o interesse familiar em manter o estudante em casa ou conduzi-lo para escola, de modo que, independente da opção, nenhuma das escolhas cause prejuízos na aprendizagem.

§ 4º A avaliação diagnóstica de cada estudante deve ser realizada, por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetos de aprendizagem e habilidades adquiridas durante as atividades pedagógicas não presenciais.

§ 5º O cômputo da carga horária não presencial deve ser aferido, também, a partir das atividades desenvolvidas e ou entregues, no caso das relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela instituição educacional, conforme a resolução CEE/PI nº 087/2020

Art. 11 - Cabe às secretarias de educação e a todas as instituições escolares:

I – planejar a reorganização dos ambientes de aprendizagem, comportando tecnologias disponíveis para o atendimento do disposto nos currículos;

II – realizar atividades on-line síncronas e assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

III – realizar atividades de avaliação on-line ou por meio de material impresso entregue desde o período de suspensão das aulas; e

IV – utilizar mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos, pesquisas e projetos que podem ser computados no calendário e integrar o planejamento curricular.

§ 1º As atividades referidas no caput devem, conforme as peculiaridades e exigências locais, garantir e condizer com o calendário escolar dos anos letivos 2020 e 2021 devidamente reorganizado, por



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

conta da afetação pelo estado de calamidade pública, obedecendo os princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal.

§ 2º O disposto neste artigo deve, notadamente, assegurar a igualdade de condições para o acesso e a permanência escolar, contando com a participação das comunidades escolares para sua definição.

Art. 12 - No retorno às atividades presenciais, as redes e as instituições de ensino devem assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento e o acompanhamento socioemocional dos estudantes, dos professores e demais profissionais da educação, com vistas a enfrentar situações excepcionais nas relações humanas diárias quando do retorno presencial. Para o cumprimento desse artigo, se faz necessário:

I - o acolhimento e a reintegração do convívio pleno dos professores, estudantes e suas famílias, devem ser previstos como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social, observando gradativamente as evidências para a garantia da segurança socioemocional da comunidade escolar

II - nos programas de formação de professores e demais funcionários, devem ser oportunizados, a preparação socioemocional para o enfrentamento de situações excepcionais com atenção aos estudantes e suas famílias;

III - quando o ensino adotado for modelo híbrido (presencial e remoto), os professores devem receber formação específica para a realização das atividades não presenciais, considerando o uso e acesso de métodos inovadores e tecnologias digitais de apoio disponibilizadas;

IV - a realização de reuniões pedagógicas ou administrativas, entre outros eventos, sempre que possível, deve ocorrer em ambiente mediado por tecnologia de informação e comunicação.

Art. 13 - Recomendar às redes de ensino público e privado do Sistema de Ensino do Estado do Piauí que possibilitem:

I - a escolha aos pais e/ou responsáveis quanto ao encaminhamento dos estudantes às atividades pedagógicas presenciais, permanecendo com as atividades remotas, sem prejuízo da organização curricular; mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no replanejamento curricular;

II - incentivo ao uso permanente de canal de comunicação entre a escola e a família;

III - trabalhar programa de correção de fluxo escolar, com vistas ao cumprimento dos objetivos das aprendizagens que deveriam acontecer no ano de 2020.

IV - a valorização da vida e o zelo pelas aprendizagens, em especial a aprendizagem socioemocional, serem o foco principal de todo trabalho realizado pela instituição educacional.

VI - as instituições que ofertam educação infantil a adotarem as medidas necessárias para a adaptação ao ambiente escolar ao tempo em que cumpram os protocolos específicos para a segurança das crianças de creche e pré-escola (ver protocolo);



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

VII - o planejamento de suas atividades referentes ao ano letivo de 2021 sem deixar de retomar o período letivo de 2020, considerando os objetos de conhecimento que não foram plenamente alcançados.

CAPÍTULO III
Da Educação Superior

Art. 14 - Na Educação Superior, o processo educativo visa o desenvolvimento de competências e habilidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), nos projetos pedagógicos e nos currículos dos cursos das instituições de ensino.

Parágrafo único - As Instituições de Educação Superior (IES) possuem autonomia para definir seus calendários acadêmicos, desde que respeitada a pertinente legislação, e observadas as DCNs e as regras estabelecidas em seus regimentos internos ou estatutos.

Art. 15- No período de estado de calamidade pública, em caráter excepcional, as IES ficam dispensadas da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, de acordo com o caput do art. 3º, da Lei nº 14.040/2020 e dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020 e CNE/CP nº 11/2020, observadas as DCNs e as Resoluções CEE/PI nºs 065/2020 e 087/2020, desde que mantida a carga horária prevista na matriz curricular para cada curso, e que não haja prejuízo dos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

Art. 16 - Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 1º O cumprimento do caput deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas DCNs para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada.

§ 2º A flexibilidade de que trata o caput deste artigo e seu § 1º deverá ensejar a execução, por parte da IES, de replanejamento do ano letivo de 2020, reorganizando os objetivos de aprendizagem previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios.

§ 3º As IES, no âmbito de sua autonomia e observado o disposto nos Pareceres CNE/CP nº 5 e CNE/CP nº 11/2020, na Lei nº 14.040/2020 e nas Resoluções CEE/PI nº 065/2020 e 087/2020, poderão:

I – adotar a substituição de aulas presenciais por aulas não presenciais, vedada as aulas práticas e estágios, conforme especificado nas DCNs;

II – adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;

III – adotar regime domiciliar para alunos que testarem positivo para COVID-19 ou que sejam do grupo de risco;

IV – organizar processo de capacitação de docentes para o aprendizado a distância ou não presencial;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

V – promover processo de capacitação para os professores para adoção de metodologias ativas, priorizando o ensino não presencial e considerando a realização de atividades síncronas e assíncronas;

VI – reorganizar ambientes virtuais para aprendizagem utilizando tecnologias disponíveis na IES para atendimento às necessidades do cumprimento dos currículos de cada curso, enquanto perdurar a situação de pandemia;

VII – utilizar mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar estudos e projetos.

CAPÍTULO IV
Das Avaliações

Art. 17 - As avaliações do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Ensino Superior devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e no desenvolvimento de competências e habilidades essenciais que devem ser efetivamente cumpridas no replanejamento curricular das instituições de ensino, respeitadas as autonomias.

§1º As instituições de ensino devem priorizar as avaliações formativas em relação às avaliações somativas, contabilizando o cumprimento de atividades síncronas e assíncronas realizadas pelos estudantes para compor as avaliações, enquanto perdurar o período de pandemia da COVID 19.

§2º - No retorno às atividades presenciais, quando necessário, recomenda-se às instituições de ensino, que garantam:

I – realização de avaliação diagnóstica para os estudantes, observando o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagens adquiridas durante a realização das atividades não presenciais, para identificar lacunas e aplicar a correção nas aprendizagens;

II – garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar;

III – priorizar a avaliação de competências e habilidades, alinhadas à BNCC, com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de estudantes, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;

IV – priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais;

V – observar atentamente os critérios de promoção dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas;

VI – adotar critérios de promoção para o 5º e 9º ano do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio, utilizando: avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 001/2021

conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas, nas atividades síncronas e assíncronas;

VII – utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica, para orientar programas de recuperação das aprendizagens, de forma presencial ou não presencial, considerando o replanejamento pedagógico quando do retorno às atividades presenciais.

CAPITULO V
Das Disposições Finais

Art. 18 - Ficam as redes e as instituições escolares estaduais, municipais e privadas responsáveis pela comunicação e ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de reabertura das atividades presenciais, o modo de operacionalização das atividades não presenciais, e a forma do alcance dos resultados almejados e definidos, tendo em conta suas peculiaridades.

Art. 19 - As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e

II- condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Art. 20 - Os casos omissos decorrentes do cumprimento da presente Resolução serão dirimidos pelo plenário do CEE/PI.

Art.21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade a presente resolução elaborada pela Comissão de retorno as atividades presenciais nomeada pela Portaria ADM/CEE/PI nº 035/2020.

Gildete Milu da Silva Sousa
Cons.^a Gildete Milu da Silva Sousa
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 001/2021 do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), 21 de janeiro de 2021.

[Assinatura]
Ellen Gera de Brito Moura
Secretário de Educação